



Número: **3007591-80.2024.8.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **3003482-41.2024.8.06.0091**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação, Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO VILMAR FELIX MARTINS (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (AGRAVANTE)	
	FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE IGUATU - CPSMIG (AGRAVADO)	
	LUANA EVANGELISTA LOPES (ADVOGADO)
MARCONDES HERBSTER FERRAZ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16515348	06/12/2024 14:35	Decisão	Decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES**

PROCESSO: 3007591-80.2024.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FRANCISCO VILMAR FELIX MARTINS, CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

AGRAVADO: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE IGUATU - CPSMIG, MARCONDES HERBSTER FERRAZ

A3

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo o recurso em seu plano formal, sem prejuízo da possibilidade de reavaliação dos pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **FRANCISCO VILMAR FÉLIX MARTINS, CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA**, contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, na **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA**, processo nº **3003482-41.2024.8.06.0091**, ajuizada, pelos agravantes, em desfavor de **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE IGUATU (CPSMIG)**, agravado.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, visando a suspensão imediata da eleição marcada para o dia 10 de dezembro de 2024, bem como de quaisquer atos subsequentes e/ou consequências jurídicas decorrentes da referida eleição, até a análise definitiva da ação de origem.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo no agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que para sua concessão, a teor do art. 995, parágrafo único, do CPC, é necessário a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Destaque-se que o foco da presente análise, dada a própria natureza do agravo de instrumento, e em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não abrange, neste

momento processual, uma apreciação meritória definitiva acerca da questão discutida, que deve ficar restrita ao que foi decidido em interlocutória, a qual, antes da análise do mérito recursal pode, inclusive, ser reformada pelo juízo a quo em retratação.

O pedido de antecipação de tutela recursal vem fundado, basicamente, no atendimento dos requisitos “probabilidade do direito”, na medida em que a decisão agravada não aprecia, como devido, a violação ao princípio democrático, na medida em que a exclusão dos prefeitos eleitos, que tomarão posse em janeiro de 2025, compromete a representatividade legítima do pleito e desvirtua o propósito do consórcio enquanto entidade interfederativa.

Sustenta que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é possível ser comprovado pelo critério da razoabilidade, uma vez que a situação vivenciada pela eleição marcada para o próximo dia 10 de dezembro de 2024 impõe risco imediato e irreparável à legitimidade do processo eleitoral e à governança do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Iguatu (CPSMIG), uma vez que a manutenção do pleito para antes da posse dos prefeitos eleitos, compromete a representatividade democrática e perpetua uma gestão desconectada das novas prioridades políticas e administrativas dos municípios consorciados, gerando impactos profundos e duradouros.

Todavia, de uma análise superficial dos autos, própria deste momento, não vislumbro qualquer desacerto na decisão agravada, que se encontra bem fundamentada, com a explanação das razões de convencimento do magistrado, indicação dos dispositivos legais e estatutários aplicáveis à espécie, além de citação de entendimento jurisprudencial pertinente.

Da análise da documentação acostada ao feito de origem, entendo que a realização da eleição do próximo Presidente e Vice-presidente do CPSMIG antes da posse dos requerentes não representa violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e representatividade democrática.

Registre-se, no contexto, que o Estatuto do Consórcio, juntado no Id nº 127981377 daqueles autos, não estabelece data certa para a realização da eleição da Presidência, prevendo apenas que esta deve ser realizada em Assembleia Geral Ordinária, convocada pela Diretoria-Executiva, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência (arts. 14 e 15).

Desse modo, ausente previsão estatutária impedindo que a eleição da nova presidência ocorra antes da posse dos prefeitos eleitos, não vejo, pelo menos neste instante, elementos que justifiquem a suspensão da eleição do novo Presidente, prevista para a Assembleia Geral Ordinária designada para o próximo dia 10/12/2024 (Ofício Circular 017/2024/CPSMIG - Id 127981379 do feito de origem), não sendo suficiente, à suspensão pretendida o argumento de que as últimas eleições foram realizadas quando já iniciados os mandatos dos novos prefeitos.

Ante o exposto, não comprovado, neste momento, a probabilidade do direito alegado e, por conseguinte, a possibilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de lei, apresentar contrarrazões (art. 1.019, II do CPC).

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Depois, conclusos.

Expedientes necessários.



Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 607.***.***-10 em 06/12/2024 14:40:06

Número do documento: 24120614350434600000016329518

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120614350434600000016329518>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - 06/12/2024 14:35:04